



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.380 - SC (2013/0091803-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE LTDA
ADVOGADO : ALDRYN LUCIANO DE SOUZA - SC019832
AGRAVADO : BRASNÁPOLI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JUCEMAR PRUDÊNCIO - SC007834
INTERES. : MARIA DO CARMO PEREIRA
INTERES. : CÉSAR LUIZ PEREIRA
INTERES. : CARLOS ROBERTO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VALIDADE CONFIRMADA PELO EG. TRIBUNAL *A QUO*. DISCUSSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o eg. Tribunal *a quo* reconheceu a aludida nota promissória em face da aplicação da teoria da aparência, já que o emitente da cártula agira como representante de sócio da sociedade empresária executada.

2. A pretensão de afastar a aplicação da teoria da aparência, no caso em apreço, além de não ser recomendável porque violaria o princípio da boa-fé de terceiro, demandaria o reexame da matéria fático-probatória, o que não é admissível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.380 - SC (2013/0091803-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE LTDA
ADVOGADO : ALDRYN LUCIANO DE SOUZA - SC019832
AGRAVADO : BRASNÁPOLI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JUCEMAR PRUDÊNCIO - SC007834
INTERES. : MARIA DO CARMO PEREIRA
INTERES. : CÉSAR LUIZ PEREIRA
INTERES. : CARLOS ROBERTO PEREIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por VIAÇÃO CIDADE LTDA contra decisão, desta relatoria, que conheceu de seu agravo para negar provimento a seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) ausência de prequestionamento do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do col. STF;

b) quanto à pretensão de discutir a violação aos arts. 332 e 333, I, do CPC/73, o apelo nobre esbarra no óbice da Súmula 7/STJ;

c) ausência de violação ao art. 682, II, do Código Civil de 2002, pois o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC) entendeu legítima a nota promissória que embasa a execução de título extrajudicial, em face da aplicação da teoria da aparência, e afastá-la, "(...) *além de não ser recomendável porque violaria o princípio da boa-fé de terceiro a ser prejudicado, demandaria o reexame da matéria fático-probatória, o que, como já dito alhures, não é admissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ*" (fl. 202).

Nas razões do agravo regimental, VIAÇÃO CIDADE LTDA afirma que a análise de violação ao art. 682, II, do CC/2002 não depende do reexame de matéria fático-probatória, logo, deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ.

Afirma que "(...) *decorreram 06 (seis) meses entre o óbito do outorgante e a emissão da cártula. Em uma cidade interiorana, é impossível se destoar do lógico raciocínio de que o exeqüente detinha pleno conhecimento de que o mandato que legitimava a subscrição do título extrajudicial por Carlos Roberto Pereira já havia há muito cessado* (fl. 208).

Alega que inexistem nos autos "(...) *qualquer prova ou elemento que demonstre que outorgado vinha agindo ou se comportando como representante de sócio da sociedade empresária executada, ainda mais com seu aval*" (fl. 208).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que "(...) se extrai do recurso especial proposto, a procuração emitida não observou as exigências do Estatuto Social da empresa, sempre esteve eivada de vício insanável o que, mais uma vez afasta a boa-fé da agravada, a legitimidade do emitente da cártula e a possibilidade de aplicação da teoria da aparência por estes fundamentos" (fl. 209).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente agravo regimental levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

A parte agravada não apresentou impugnação (*vide* fl. 215).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.380 - SC (2013/0091803-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE LTDA
ADVOGADO : ALDRYN LUCIANO DE SOUZA - SC019832
AGRAVADO : BRASNÁPOLI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JUCEMAR PRUDÊNCIO - SC007834
INTERES. : MARIA DO CARMO PEREIRA
INTERES. : CÉSAR LUIZ PEREIRA
INTERES. : CARLOS ROBERTO PEREIRA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso em apreço não merece acolhida, devendo ser confirmada a decisão ora vergastada.

Inicialmente, registra-se que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada referentes à falta de prequestionamento do art. 3º do CDC, ataindo as Súmulas 282 e 356 do col. STF, e à aplicação da Súmula 7/STJ quanto à discussão de violação aos arts. 332 e 333, I, do CPC/73.

Assim, no tocante a tais fundamentos, operou-se a preclusão.

Por sua vez, na parte em que foi impugnada, a decisão agravada está assim fundamentada (fls. 201-203):

"No mérito, aponta-se malferimento ao art. 682, II, do Código Civil de 2002, que assim dispõe, in verbis:

"Art. 682. Cessa o mandato:

(...)

II - pela morte ou interdição de uma das partes."

Acerca desse tema, convém destacar o seguinte excerto da decisão monocrática, que foi ratificada no julgamento do agravo regimental (fls. 100-102):

"Compulsando-se os autos da demanda executiva (em apenso), infere-se que a nota promissória em questão (fl. 9) foi emitida em data de 19-10-2007, pelo Sr. Carlos Roberto Pereira.

Todavia, este último assim agiu em virtude dos poderes que lhe foram outorgados pelo Sr. Ary Learcino Pereira (um dos sócios da executada), por intermédio do instrumento procuratório firmado em 12-2-2004 (fl. 10).

Ocorre, entretanto, que o outorgante faleceu em 20-4-2007 (fl. 33 dos presentes autos), ou seja, meses antes da emissão do título.

Com efeito, a rigor do que estabelece o art. 682, II, do Código Civil, a morte de uma das partes enseja a extinção do mandato. Assim, a emissão da nota promissória, de fato, foi realizada por pessoa que não mais detinha poderes para tanto.

Contudo, tal rigorismo deve ceder à aplicação da teoria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparência, a qual deve incidir, in casu, na medida em que sociedade empresarial (Viação Cidade Ltda.) é responsável, perante terceiros, por atos levados a efeito por aqueles que, presumivelmente, têm poderes para praticá-los.

(...)

No caso vertente, na medida em que o Sr. Carlos Roberto Pereira, emitente da nota promissória, agia como se fosse um dos sócios da empresa executada, já que, até poucos meses antes, representava seu pai, Sr. Ary Learcino Pereira, e, em virtude da já defendida aplicação da teoria da aparência (justificada pelo princípio da proteção à boa-fé de terceiros e à necessidade de imprimir maior segurança às relações jurídicas), deve-se ter como legítimo o título embasador da ação de execução." (grifou-se)

Da leitura do excerto ora transcrito, forçoso reconhecer que não houve violação à referida norma. Com efeito, o eg. TJ-SC até reconhece que, à luz do mencionado artigo, a aludida nota promissória não teria validade, pois reconheceu que aquele que a assinou não detinha mais poderes para tal. No entanto, concluiu pela higidez da referida cártula em face da aplicação da teoria da aparência, já que o emitente (Sr. Carlos Roberto Pereira), agira como representante de sócio da sociedade empresária executada.

Por sua vez, afastar a aplicação da teoria da aparência, no caso em apreço, além de não ser recomendável porque violaria o princípio da boa-fé de terceiro a ser prejudicado, demandaria o reexame da matéria fático-probatória, o que, como já dito alhures, não é admissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse mesmo sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. CREDOR PUTATIVO. VALIDADE DOS PAGAMENTOS. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É válido o pagamento realizado de boa-fé a pessoa que se apresenta com aparência de ser credor ou seu legítimo representante.

Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que quem recebe é o verdadeiro credor ou seu legítimo representante.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela comprovação do pagamento realizado a credor putativo. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 72.750/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

Ademais, não há notícia nos autos de que a ora agravante tenha adotado providências no âmbito criminal contra o emitente da nota promissória afirma irregular.

Com essas considerações, forçoso reconhecer a inocorrência de violação ao art. 682, II, do Código Civil."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, como assentado na decisão vergastada, não há como se afastar a aplicação da teoria da aparência, para o caso em apreço, sem revisar o acervo fático-probatório formado nos autos e, por tal razão, deve ser ratificada a aplicação da Súmula 7/STJ.

Convém registrar, ainda, que até mesmo no presente agravo regimental foram apresentados argumentos de natureza eminentemente fáticas, como se infere da seguinte transcrição (fls. 207-208):

Não se desconhece a possibilidade de aplicação da teoria da aparência para casos outros. Contudo, para o caso vertente verifica-se insustentável.

Data máxima vênua decorreram 06 (seis) meses entre o óbito do outorgante e a emissão da cártula. Em uma cidade interiorana, é impossível se destoar do lógico raciocínio de que o exeqüente detinha pleno conhecimento de que o mandato que legitimava a subscrição do título extrajudicial por Carlos Roberto Pereira já havia há muito cessado.

Aplicar a teoria da aparência ao subsídio de se preservar o princípio da boa-fé de terceiro em desprestígio a expressa regra legal contida no inciso II do art. 682 do Código Civil, significa ofender o princípio da segurança jurídica, significa ofender literal disposição de Lei.

Não há nos autos, além de mera argumentação do pólo passivo, qualquer prova ou elemento que demonstre que outorgado vinha agindo ou se comportando como representante de sócio da sociedade empresária executada, ainda mais com seu aval.

Tamanha subjetividade está fundada em meras alegações e, instada a informar a origem deste débito, a recorrida quedou-se inerte em todas as oportunidades o que corrói a sua pretensa boa-fé. Neste momento a agravante está devedora e ainda desconhece o negócio jurídico originário."

(grifos acrescidos)

Com efeito, da leitura do excerto ora transcrito, infere-se que a própria agravante traz argumentos de natureza fática, em especial os supranegitados, no intuito, infrutífero, de afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse cenário, é forçoso reconhecer que a ora agravante não trouxe argumentos aptos a provocar a modificação da decisão agravada, a qual deve ser confirmada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0091803-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 321.380 / SC**

Números Origem: 004090061024 00433889020128240000 20110624725 20110624725000100
20110624725000101 20110624725000102 4090042860 4090061024

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE LTDA
ADVOGADO : ALDRYN LUCIANO DE SOUZA - SC019832
AGRAVADO : BRASNÁPOLI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JUCEMAR PRUDÊNCIO - SC007834
INTERES. : MARIA DO CARMO PEREIRA
INTERES. : CÉSAR LUIZ PEREIRA
INTERES. : CARLOS ROBERTO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE LTDA
ADVOGADO : ALDRYN LUCIANO DE SOUZA - SC019832
AGRAVADO : BRASNÁPOLI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JUCEMAR PRUDÊNCIO - SC007834
INTERES. : MARIA DO CARMO PEREIRA
INTERES. : CÉSAR LUIZ PEREIRA
INTERES. : CARLOS ROBERTO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.